

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 10.745, DE 03.12.82 (D.O. 06.12.82)

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO ESTADO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1983.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber
que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1983, compreendendo as Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e as Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 192.957.790.000,00 (cento e noventa e dois bilhões, novecentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e noventa mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º — A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, assegurados em Lei, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO	Cr\$ 170.254.081.000,00
1.1. RECEITAS CORRENTES	Cr\$ 128.497.648.000,00
Receita Tributária	Cr\$ 76.403.056.000,00
Receita Patrimonial	Cr\$. 1.470.201.000,00
Receita Industrial	Cr\$ 10.000,00
Transferências Correntes	Cr\$ 48.587.881.000,00
Outras Receitas Correntes	Cr\$ 2.036.500.000,00
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$ 41.756.433.000,00
Operações de Crédito	Cr\$ 36.186.987.000,00
Alienação de Bens	Cr\$ 80.000,00
Transferências de Capital	Cr\$ 5.569.366.000,00
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive Transferências do Tesouro)	Cr\$ 22.703.709.000,00
2.1. RECEITAS CORRENTES	Cr\$ 17.531.407.000,00
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$ 5.172.302.000,00
TOTAL GERAL	Cr\$ 192.957.790.000,00

Art. 3º — A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por órgão, conforme a seguinte discriminação:

ESPECIFICAÇÃO RECURSOS DO TESOURO
 Assembléia Legislativa Cr\$ 3.284.296.000,00
 Tribunal de Contas do Ceará Cr\$ 548.355.000,00
 Conselho de Contas dos Municípios Cr\$
 724.693.000,00
 Tribunal de Justiça Cr\$ 3.402.479.000,00
 Assistência do Governador Cr\$ 2.059.205.000,00
 Casa Militar Cr\$ 139.634.000,00
 Procuradoria Geral do Estado Cr\$ 271.835.000,00
 Assessoria Especial Cr\$ 122.898.000,00
 Serviço Estadual de Informações Cr\$
 102.163.000,00
 Gabinete do Vice-Governador Cr\$ 70.699.000,00
 Secretaria de Administração Cr\$ 844.741.000,00
 Secretaria do Interior e Justiça Cr\$ 2.632.307.000,00
 Secretaria da Fazenda Cr\$ 8.025.929.000,00
 Secretaria de Segurança Pública Cr\$ 4.050.726.000,00
 Secretaria de Agricultura e Abastecimento Cr\$
 4.292.412.000,00
 Secretaria de Educação Cr\$ 29.520.917.000,00
 Secretaria de Obras e Serviços Públicos Cr\$
 9.272.454.000,00
 Secretaria de Saúde Cr\$ 6.905.979.000,00
 Secretaria de Indústria e Comércio Cr\$
 4.448.310.000,00
 Secretaria de Planejamento e Coordenação Cr\$
 4.622.846.000,00
 Secretaria de Cultura e Desporto Cr\$
 623.589.000,00
 Secretaria para Assuntos da Casa Civil Cr\$
 1.006.134.000,00
 Secretaria para Assuntos Municipais Cr\$
 74.321.000,00
 Secretaria para Assuntos Extraordinários Cr\$
 74.377.000,00
 Secretaria de Comunicação Social Cr\$
 474.681.000,00
 Procuradoria Geral da Justiça Cr\$ 1.000.083.000,00
 Polícia Militar Cr\$ 9.419.008.000,00
 Instituto de Estatística e Informática do Estado do Ceará .
 Cr\$ 78.621.000,00
 Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará Cr\$
 28.423.342.000,00
 Encargos Financeiros do Estado Cr\$ 25.347.000.000,00
 Encargos Previdenciários do Estado Cr\$
 938.368.000,00
 Transferências a Municípios Cr\$ 14 951.679.000,00
 SUBTOTAL Cr\$ 167.754.081.000,00
 RESERVA DE CONTINGÊNCIA Cr\$ 2.500.000.000,00

TOTAL Cr\$ 170.254.081.000,00

Art. 4º — As despesas dos órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º — O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 6º — O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 7º — No curso da execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total, estimada para o exercício financeiro, de acordo com o art. 46 da Emenda Constitucional nº 07, de 23 de junho de 1978.

Art. 8º — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito internas e externas até o limite de Cr\$ 36.186.987.000,00 (trinta e seis bilhões, cento e oitenta e seis milhões, novecentos e oitenta e sete mil cruzeiros).

Art. 9º — Ao realizar operações de crédito por antecipação da receita e operações de crédito a que se referem, respectivamente, os artigos 7º e 8º desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculação de parcelas de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou de outras fontes de recursos do Tesouro do Estado.

Art. 10 — O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Reforçar dotações, principalmente relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos a Reserva de Contingência e as disponibilidades especificadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Atender insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando as disponibilidades especificadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e os recursos existentes na Reserva de Contingência.

Art. 11 — É o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receita com destinação específica, utilizando como recursos os definidos no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Reserva de Contingência, ficando dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática dos produtos dessas Receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art. 12 — Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1983, ao serem reabertos na forma do § 4º do art. 43 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 13 — Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1983, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 1982.